



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.238

Recurso nº: 99.012 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade, para efeitos fiscais, de dispêndios a título de custos ou despesas operacionais está condicionada à observância dos pressupostos da necessidade, usualidade e normalidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, não se enquadrando na hipótese os prejuízos gerados, artificialmente, em negociações de venda e compra ou recompra, no mesmo dia, de títulos financeiros em desconformidade com as regras do mercado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a ausência de registros contábeis de ganhos em operações financeiras, é procedente a inclusão das parcelas omitidas na base de cálculo do imposto.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10580-003.222/89-96****RECURSO Nº: 99.012****ACORDÃO Nº: 101-82.238****RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A.****R E L A T Ó R I O**

BANCO ECONÔMICO S/A, C.G.C. nº 15.124.464/0001-87, contribuinte com sede em Salvador (BA), recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 09/11.

Segundo descrito no referido auto a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda:

"EXERCÍCIO DE 1984 - Redução artificial do lucro líquido do exercício por compra e venda definitiva de títulos mobiliários, com prejuízo, num mesmo dia e com favorecimento à empresas ligadas e/ou controladas por administrador, desta Instituição Financeira. O fato caracteriza despesa indedutível por representar mera transferência de recursos entre pessoas ligadas ao Banco Econômico S.A., infringido as disposições dos arts. 191 c/c 368 do RIR/80.

Houve a reconstituição do lucro real em virtude de a empresa ter apresentado nesse período base prejuízo fiscal, a ser compensado em exercícios subsequentes, devendo a empresa proceder os ajustes no LALUR, com enquadramento legal sob o art. 723 do RIR/80.

- PREJUÍZO APURADO NO ANO BASE	Cr\$ 2.904.479.595,00
- DESPESA INDEDUTÍVEL APURADA	Cr\$ 497.898.250,00
- PREJUÍZO FISCAL RECONSTITUÍDO	Cr\$ 2.406.581.345,00

Acórdão nº 101-82.238

EXERCÍCIO DE 1985: Omissão de receita financeira caracterizada pela falta dos registros contábeis pertinentes às operações financeiras contratadas junto a estabelecimentos relacionados às fls. 10, pelo confronto do anexo 3 da declaração IRPJ/85 do Banco Econômico e o Relatório Malha Fonte oriundo das informações constantes das declarações do imposto retido na fonte das fontes pagadoras.

Enquadramento legal segundo os arts. 157, § 1º, 179; 253; 387, inciso I e 676, inciso III do RIR/80.

Houve a reconstituição do lucro real em virtude da empresa ter apresentado nesse período base 'prejuízo fiscal, a ser compensado em exercícios subsequentes, devendo a empresa proceder 'os ajustes no LALUR.

- PREJUÍZO APURADO NO ANO BASE	Cr\$ 16.487.111.169,00
- PARCELA REFERENTE À OMISSÃO DE RECEITAS	Cr\$ 126.379.734,00
- PREJUÍZO FISCAL RECONSTITUÍDO	Cr\$ 16.360.731.435,00"

Ciência da autuação em 29-04-89.

A exigência fiscal foi impugnada em 12-06-89, fls 178/181, mais os anexos de fls. 182/194, dentro do prazo legal, 'prorrogado segundo despacho de fls. 177.

Alegou, em resumo, a seguir transcrito, que:

"As operações com ORTN foram realizadas ao abrigo da Resolução 766 do Banco Central do Brasil, tratando-se de "hedge" cambial, operação que funciona, neste caso, como uma garantia de que o devedor do empréstimo, ou financiamento em moeda estrangeira, responderá por uma variação monetária nunca superior a da inflação oficial; realmente em tais operações, a instituição financeira assume o compromisso de venda futura normalmente coincidente com o vencimento do débito em moeda estrangeira em quantidade de títulos correspondente à divisão do saldo devedor do financiamento, ou empréstimo, pelo coeficiente da correção cambial da ORTN que serviu de lastro ao acordo de compra e venda futura (Parágrafo 6º, do art. 4º, do Regulamento anexo à Res. BACEN nº 366/76).

Acórdão nº 101-82.238

Cita a autuada o art. 4º, do Decreto-lei número 2.014/83, para ressaltar que a própria legislação tributária estabelece que as disposições disciplinadoras da retenção do imposto de renda na fonte sobre o rendimento de variações monetárias excedentes à inflação oficial, não se aplicam às operações "hedge" cambial.

Os fatos expostos a seguir demonstram que foram realizadas operações normais e sob a disciplina da legislação então vigente: Em 11 de dezembro de 1982 a ELITE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. firmou acordo com o BANCO ECONÔMICO S.A., devidamente registrado no cartório, onde ficou assegurado à referida DISTRIBUIDORA o exercício do direito de opção para compra de ORTN, com cláusula de correção cambial, nas condições básicas ali especificadas, inclusive com a pré fixação da taxa de financiamento "overnight" fornecida pela Adima, mais o custo de carregamento destas ORTN e prazo entre 11-11-82 e 10-05-83 para dar efetividade à opção.

Por sua vez, a referida DISTRIBUIDORA, na mesma data, 11-11-82, assegurou às empresas AGRÍCOLA CANTA GALO, SATRIL, ARATU SEGUROS e FAZENDA REUNIDAS SANTA MARIA o direito de comprá-las tu do nos termos da já mencionada legislação.

Os documentos relativos aos compromissos então firmados foram levados a registro no Cartório do 2º Ofício do Rio de Janeiro.

Em 03-03-83, a ELITE exerceu o direito previsto no contrato anexo, sendo certo que, em igual data, foi exercido o direito de opção das empresas interessadas no negócio, sendo as correspondentes ORTN a elas vendidas no mesmo dia compradas pela ELITE, que as revendeu ao BANCO ECONÔMICO S.A.

Quanto a infração relativa a omissão de receita financeira, apesar de não localizado os documentos comprobatórios de sua defesa, o que sugere a possibilidade de erro nos lançamentos das empresas contratantes, do qual teria derivado, in devidamente, a responsabilidade da impugnante, todas as operações foram regularmente contabilizadas, não tendo havido a omissão em pauta."

Informação fiscal, fls. 196/197, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 201/208, julgando procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-82.238

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

- DESPESA INDEDUTÍVEL - É caracterizada como redução indevida do lucro líquido do exercício a compra e a venda definitiva de títulos mobiliários com prejuízo, com favorecimento à empresas ligadas e/ou controladas.
- OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registros contábeis de operações financeiras enseja a incorporação desses valores na base tributável para a apuração da parcela do imposto devido.
- PREJUÍZO COMPENSADO INDEVIDAMENTE - A parcela da matéria tributável identificada em procedimento fiscal, enseja a recomposição do lucro real quando a empresa apresenta em sua declaração de rendimentos desse mesmo período prejuízo fiscal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 22-11-90, conforme "A.R." de fls. 211.

Inconformada, a contribuinte, em 20-12-90, interpôs o apelo de fls. 202/219, instruído com os documentos de fls. 220/394.

Ratifica as razões da impugnação e pede provimento ao presente recurso com a consequente decretação da insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.238

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A primeira matéria tratada no auto de infração refere-se a glosa de prejuízo realizado na negociação de títulos públicos, vendidos por um preço e em seguida, no mesmo dia, recomprados por um preço superior. O negócio, efetuado através de uma corretora, favoreceu empresas ligadas e/ou controladas por administrador da autuada.

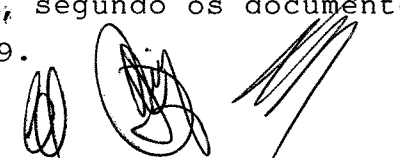
A ação fiscal é procedente, na medida em que realmente ocorreu redução artificial do lucro líquido do exercício, em virtude da operação realizada, que evidencia o ajuste prévio entre as partes envolvidas, dos preços da operação com vistas à realização do prejuízo, de ocorrência improvável numa operação normal de mercado.

Desse modo, o prejuízo verificado não reúne as condições de dedutibilidade como custo ou despesa operacional preconizadas na legislação fiscal, por não atender os requisitos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade à atividade desenvolvida pela empresa, a teor do disposto no art. 191, do RIR/80.

tanto na impugnação como em grau de recurso, a suplicante nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do feito.

Limitou-se a argumentar que se tratava de operação de "hedge", ao abrigo da Resolução 766 do Banco Central do Brasil.

Ocorre que, em inspeção realizada pelo Banco Central na corretora envolvida, restou comprovado que a negociação não se deu ao abrigo da indigitada Resolução ou das normas complementares estabelecidas pela Circular 738, segundo os documentos presentes nos autos às fls. 141, 198/199.



Acórdão nº 101-82.238

Ademais, deve ser lembrado que o procedimento irregular apontado na autuação esteve em voga nos idos de 1983 e 1984, motivando, inclusive, denúncias do Banco Central do Brasil à Secretaria da Receita Federal - Coordenação do Sistema de Fiscalização, em virtude do que foi exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação o Parecer CST nº 1.517/87. Este parecer dissecou tais operações e suas implicações fiscais e concluiu pela impossibilidade da dedução de "prejuízos" na "venda e compra ou recompra" de títulos ou bens, em transações idêntidas às noticiadas nos autos, por desnecessárias à atividade da empresa.

Questão semelhante foi apreciada por esta Câmara, na assentada de 13-08-91, através do Acórdão nº 101-81.860, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em relação a esta matéria.

Relativamente ao segundo item autuado, omissão de receita financeira, a recorrente, ao longo do processo, apenas argumenta que não localizou a documentação referente às operações indicadas pelo Fisco, mas que está diligenciando no sentido de encontrá-la, e a sugerir que a irregularidade poderia ter sido praticada por seus clientes.

Nada comprovou.

Conclui-se que, a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



